



Número: **0600453-49.2024.6.12.0005**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **005ª ZONA ELEITORAL DE NOVA ANDRADINA MS**

Última distribuição : **11/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 MARCOS MESSIAS SALTOR DAN PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	RICARDO MAZUY BOTELHO (ADVOGADO) DIENE CAROLINA DAN (ADVOGADO) LUIZ HENRIQUE GONCALVES MAZZINI (ADVOGADO) ELIZABETH DE SOUZA GIMENEZ (ADVOGADO) GUSTAVO CORDEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/ PV) - NOVA ANDRADINA (REPRESENTANTE)	
LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSO (REPRESENTADO)	
	HERNANDES ORTIZ JUNIOR (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSO PREFEITO (REPRESENTADO)	
	HERNANDES ORTIZ JUNIOR (ADVOGADO)
ARION AISLAN DE SOUSA (REPRESENTADO)	
	HERNANDES ORTIZ JUNIOR (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO ELEITORAL "UNIDOS POR NOVA ANDRADINA" - FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA, PL, PODEMOS, REPUBLICANOS, PSB, AVANTE, MDB, PP E PSD (REPRESENTADO)	
	HERNANDES ORTIZ JUNIOR (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122732249	23/09/2024 16:15	Sentença	Sentença



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE NOVA ANDRADINA MS

REPRESENTAÇÃO nº 0600453-49.2024.6.12.0005

PROCEDÊNCIA: NOVA ANDRADINA - MATO GROSSO DO SUL

REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 MARCOS MESSIAS SALTOR DAN PREFEITO

ADVOGADO: RICARDO MAZUY BOTELHO - OAB/MS29906

ADVOGADO: DIENE CAROLINA DAN - OAB/MS19444

ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE GONCALVES MAZZINI - OAB/MS17070

ADVOGADO: ELIZABETH DE SOUZA GIMENEZ - OAB/MS16853

ADVOGADO: GUSTAVO CORDEIRO DE OLIVEIRA - OAB/MS18433

REPRESENTANTE: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/ PC DO B/ PV) - NOVA ANDRADINA

REPRESENTADO: LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSO

REPRESENTADO: ELEICAO 2024 LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSO PREFEITO

REPRESENTADO: ARION AISLAN DE SOUSA

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO ELEITORAL "UNIDOS POR NOVA ANDRADINA" - FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA, PL, PODEMOS, REPUBLICANOS, PSB, AVANTE, MDB, PP E PSD

Juíza Eleitoral: Dr.(a) CRISTIANE APARECIDA BIBERG DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de representação eleitoral por propaganda irregular ajuizada pela chapa "Eleição 2024 Marcos Messias Saltor Dan Prefeito" e pela Federação Brasil da Esperança em face de Leandro Ferreira Luiz Fedossi, Arion Aislan de Souza e da Coligação Eleitoral "Unidos por Nova Andradina". A parte representante sustenta que os representados, ao realizarem a transmissão de um debate político em um painel eletrônico de LED (telão), exibiram imagens dos candidatos a prefeito e vice-prefeito, incluindo seus números e a reprodução de "jingles" de campanha. Alegou, ainda, que o telão utilizado não atendia às dimensões permitidas pela legislação eleitoral e que os representados desrespeitaram o compromisso de propaganda eleitoral ao realizar o evento a menos de 200 metros de sedes dos Poderes e do Ministério Público. Por fim, requereu a procedência da representação, com a proibição do uso de outdoor eletrônico para propaganda e a aplicação de multa. Solicitou também a intimação dos representados para apresentação do contrato de locação do telão, a fim de identificar a empresa responsável para eventual responsabilização.

Devidamente notificados, os representados apresentaram contestação na mov. 122611379, sustentando a legalidade do uso do telão, a natureza temporária do evento, e a inexistência de propaganda eleitoral irregular. Além disso, argumentaram que, embora o evento tenha ocorrido

nas proximidades de órgãos públicos, foi realizado fora do horário de expediente, quando já estavam fechados. Alegaram, ainda, a ilegitimidade passiva da coligação demandada para figurar na ação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência da representação (mov. 122730961).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, passo a examinar a tese de ilegitimidade passiva suscitada pela coligação representada.

A coligação fundamenta seu argumento com base na regra do art. 96, §11º, da Lei nº 9.504/97, que assim dispõe:

“Art. 96 [omissis]

§ 11. “As sanções aplicadas a candidato em razão do descumprimento de disposições desta Lei **não se estendem ao respectivo partido**, mesmo na hipótese de esse ter se beneficiado da conduta, **salvo quando comprovada a sua participação.**”

Todavia, tal alegação não merece acolhimento.

O sistema eleitoral deve ser interpretado de forma coerente e integrada, assegurando a unicidade do ordenamento como um todo.

Nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, toda propaganda eleitoral é de responsabilidade dos partidos, aplicando-se o mesmo princípio às coligações. Esse dispositivo também estabelece a solidariedade entre o partido/coligação e o candidato, em casos de propaganda eleitoral irregular ou excessiva que viole as normas eleitorais.

Essa situação é compatível com a causa de pedir exposta na inicial, considerando a alegação de ilicitude (ou excesso) decorrente da propaganda eleitoral irregular veiculada.

As disposições do art. 241, *caput*, do Código Eleitoral e do art. 96, §11º, da Lei nº 9.504/97 não se contradizem, mas se complementam. Enquanto a primeira estabelece a responsabilidade solidária entre partidos/coligações e seus candidatos por todas as propagandas eleitorais, a segunda determina que a responsabilização da agremiação política dependerá da comprovação de sua participação na conduta ilícita.

Portanto, considerando a regra que toda propaganda eleitoral é de responsabilidade do partido/coligação (art. 241, *caput*, do Código Eleitoral), a prática da propaganda irregular consistente na utilização indevida de outdoor revela-se suficiente para caracterizar a responsabilidade da coligação.

Ainda que assim não se entenda, há corrente jurisprudencial que defende a aplicação do critério da especialidade em casos de propaganda eleitoral irregular, nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, o que, de qualquer forma, impõe a responsabilização solidária da coligação.



Nesse sentido:

“Eleições 2022. [...] Propaganda eleitoral irregular. Propaganda eleitoral. Responsabilidade solidária entre candidato e partido. Art. 241 do Código Eleitoral. Incidência. Critério da especialidade. [...] 2. Conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, na propaganda eleitoral, há solidariedade passiva entre coligação, partidos e candidatos. 3. O § 11 do art. 96 da Lei 9.504/97 não se aplica aos casos de responsabilidade solidária pela veiculação de propaganda eleitoral, hipótese com regramento específico no art. 241 do Código Eleitoral [...]”. (Ac. de 20.10.2023 no AgR-AREspE nº 060335979, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.)

Dessa forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

Não havendo outras questões prejudiciais ou preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito.

Nos termos do art. 39, §8º da Lei das Eleições, é vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se os responsáveis — empresa, partidos, coligações e candidatos — à retirada imediata da propaganda irregular e ao pagamento de multa entre R\$ 5.000,00 e R\$ 15.000,00.

No mesmo sentido, o art. 26, *caput*, da Resolução nº 23.610/2019-TSE dispõe que a utilização de engenhos ou equipamentos publicitários que provoquem efeito visual semelhante ao de um outdoor sujeita o infrator à multa prevista, sendo desnecessária a prévia notificação, bastando que existam elementos que demonstrem o prévio conhecimento por parte do candidato.

Destaca-se que a utilização de telão para transmissão de debate político não é vedada, **desde que se restrinja à mera transmissão do debate**. Contudo, quando o telão é utilizado para exibição de propagandas, jingles e slogans de campanha, isso fere o princípio da isonomia, desequilibrando a disputa eleitoral.

A jurisprudência dos Tribunais Eleitorais corrobora esse entendimento:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. COMÍCIO. TELÃO. PAINEL ELETRÔNICO. EQUIPARAÇÃO A OUTDOOR. USO. IMPOSSIBILIDADE, NA MEDIDA EM QUE NÃO SE RESTRINGIU À MERA REPRODUÇÃO DO COMÍCIO NO PALANQUE, HAVENDO, NA OCASIÃO, VEICULAÇÃO DE IMAGENS DE OBRAS PÚBLICAS, JINGLE DA CAMPANHA, NÚMERO DOS REPRESENTADOS QUE CONSTARIA NA URNA ELETRÔNICA. VEDAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NA DISPUTA ELEITORAL. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO. 1. A doutrina e a jurisprudência eleitorais têm admitido o uso de telão em atos de campanha eleitoral, desde que restrito à retransmissão de imagens do próprio comício, servindo, assim, para colocar o candidato em evidência, expondo suas ideias e propostas políticas, de sorte, que tal utilização não contraria a legislação eleitoral. 2. No caso, a difusão de propaganda eleitoral em comício por meio de telão/painel eletrônico, equiparado a outdoor, ofende a norma proibitiva do art. 39, § 8º, da Lei 9.504/1997, pois a veiculação de supostas realizações do então prefeito e candidato à reeleição, além de imagens de obras públicas que realizou na condição de gestor

municipal, o jingle de sua campanha, bem como o número dos representados que constaria na urna eletrônica, evidenciam o intuito de convencer o eleitorado de que são os mais aptos a administrar o Município, desequilibrando a disputa eleitoral, violando, assim, o princípio da isonomia.³ Apesar da Coligação figurar no pólo passivo da representação, a sanção deve subsistir para os partidos dos candidatos da chapa majoritária, de forma individual, excluindo a coligação ora recorrente, bem como os entes partidários que a integraram, tudo em atenção à decisão desta Corte que reconheceu a inconstitucionalidade do § 11 do art. 96 da Lei das Eleições, e em estrita observância ao contido no art. 241, parágrafo único, do Código Eleitoral, c/c art. 6º, § 5º, da Lei nº9.504/97.⁴ Recurso conhecido e provido parcialmente. Representação nº32260, Acórdão, Des. Francisco Alves Junior, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 21/06/2017. Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 21/06/2017.

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. COMÍCIO. TELÃO. PAINEL ELETRÔNICO. EQUIPARAÇÃO A OUTDOOR. USO. IMPOSSIBILIDADE, NA MEDIDA EM QUE NÃO SE RESTRINGIU À MERA REPRODUÇÃO DO COMÍCIO NO PALANQUE, HAVENDO, NA OCASIÃO, DIFUSÃO DE PROPOSTAS, JINGLES E SLOGANS, NÚMERO DE CANDIDATURA E ENTREVISTAS COM POPULARES. VEDAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NA DISPUTA ELEITORAL. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.¹ A difusão de propaganda eleitoral em comício por meio de telão/painel eletrônico, equiparado a outdoor, ofende a norma proibitiva do art. 39, § 8º, da Lei 9.504/1997, segundo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, quando há propagação de show artístico ou outro atrativo com a finalidade de diversão ou entretenimento.² O uso de telão com finalidade que refoge à mera retransmissão de comício realizado por candidatos, com exibição de propostas de governo, de propagandas de gestão municipal anterior, jingles e slogans de campanha, imagens e entrevistas em meio a populares e nome e número de candidatura desequilibra a disputa eleitoral, violando o princípio da isonomia.³ Constatado que não mais se afigura possível a imposição de multa à coligação em decorrência de irregularidade na propaganda eleitoral, praticada por candidato filiado a uma agremiação integrante do consórcio partidário, afasto a penalidade neste feito aplicada à Coligação Unidos por um Campo do Brito Melhor. ⁴ Recurso conhecido e provido parcialmente. Recurso Eleitoral nº17263, Acórdão, Des. Gardênia Carmelo Prado, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 16/06/2017.

No caso em análise, conforme vídeos e fotografias anexadas à inicial e aos autos nas movs. 122522223/8, observa-se que, durante o evento, o uso do telão pelos candidatos a prefeito e vice-prefeito representados não se limitaram à transmissão do debate, mas também divulgaram suas candidaturas por meio de slogans e fotografias, infringindo as normas eleitorais aplicáveis e extrapolando, inclusive, a comunicação prévia ao juízo acerca da realização do evento e o Termo de Compromisso de Propaganda firmado entre os atores eleitores e este juízo eleitoral.

A participação pessoal dos representados no evento, por si só, demonstra o prévio conhecimento da utilização irregular do telão para fins eleitorais distintos da realização do debate.

Assim, resta configurada a veiculação de propaganda eleitoral irregular por meio de painel eletrônico, que deveria ter sido utilizado exclusivamente para retransmitir o debate político.



Diante disso, não resta alternativa senão julgar procedente a representação.

No que se refere à aplicação de multa, observo que a propaganda irregular foi feita de forma maliciosa, uma vez que o juízo foi informado apenas sobre a transmissão do debate e os representados firmaram termo de compromisso perante o juízo, mas o equipamento também foi utilizado para a divulgação de propaganda eleitoral irregular. Por essa razão, fixo a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos representados.

Ressalto, neste aspecto, que a solidariedade se refere à responsabilidade pela prática da propaganda eleitoral irregular, mas não implica, necessariamente, na divisão ou solidariedade quanto ao pagamento da sanção pecuniária, que deve ser aplicada de forma individual a cada responsável.

Nesse sentido:

“[...] Propaganda eleitoral irregular. Bem público. Afixação de faixas e placas de candidatos ao longo de áreas públicas. Responsabilidade solidária das coligações. Multa. Art. 241 do Código Eleitoral. Art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997. [...] 1. A imposição da multa aplicada se justifica em razão do disposto no art. 241 do Código Eleitoral, de modo que as coligações também são responsáveis pela propaganda eleitoral irregular veiculada em nome de seus candidatos. [...] 3. Inexistência de afronta ao § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, pois, considerando a responsabilidade solidária das coligações, o referido dispositivo não impede seja aplicada a sanção, individualmente, aos responsáveis pela propaganda objeto da representação. [...]” *(Ac. de 19.8.2014 no AgR-AI nº 231417, rel. Min. Gilmar Mendes.)*

“[...] Propaganda eleitoral extemporânea. [...] 3. Conforme já decidiu o TSE, existindo mais de um responsável pela propaganda irregular, a pena de multa deve ser aplicada individualmente, e não de forma solidária [...]” *(Ac. de 19.9.2013 no AgR-REspe nº 6881, rel. Min. Henrique Neves da Silva.)*

Ante o exposto, com fundamento no art. 39, §8º da Lei das Eleições, **JULGO PROCEDENTE** a representação para condenar Leandro Ferreira Luiz Fedossi, Arion Aislan de Souza e a Coligação Eleitoral “Unidos por Nova Andradina” ao pagamento da multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada um, pela veiculação de propaganda eleitoral irregular, nos termos da fundamentação supra.

Com relação ao pedido para juntada do contrato de locação do telão, entendo que se trata de diligência de atribuição da parte.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências cabíveis e arquivem-se os autos com as devidas baixas.

NOVA ANDRADINA, MS, 23 de setembro de 2024.



Dr(a). CRISTIANE APARECIDA BIBERG DE OLIVEIRA

Juiz(a) da 005ª ZONA ELEITORAL DE NOVA ANDRADINA MS



Este documento foi gerado pelo usuário 017.***.***-12 em 24/09/2024 11:11:26

Número do documento: 24092316155914200000115633154

<https://pje1g-ms.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092316155914200000115633154>

Assinado eletronicamente por: CRISTIANE APARECIDA BIBERG DE OLIVEIRA - 23/09/2024 16:15:59